



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**  
**Curso de Direito**

**KAROLINY ANDRADE DE LIMA**

**A APLICABILIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS**  
**NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

**BRASÍLIA**

**2019**

**KAROLINY ANDRADE DE LIMA**

**A APLICABILIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS  
NA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA**

**2019**

**KAROLINY ANDRADE DE LIMA**

**A APLICABILIDADE DO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NA INDÚSTRIA  
ALIMENTÍCIA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Mariana Barbosa  
Cirne

**BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2019**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter renovado as minhas forças a cada nascer do sol, por iluminar os meus caminhos, e por cada conquista alcançada ao longo da vida, sem ele nada seria possível. Agradeço à minha família e amigos que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado. Agradeço especialmente à minha mãe, Elisabete, que sempre me incentivou a realizar os meus sonhos, a ser independente, e nunca mediu esforços para que eu pudesse ter a melhor educação possível. Agradeço ainda a minha orientadora Mariana Cirne, sempre muito atenciosa e compreensiva.

“Quando se é capaz de lutar por animais, também se é capaz de lutar por crianças ou idosos. Não há bons ou maus combates, existe somente o horror ao sofrimento aplicado aos mais fracos, que não podem se defender.” Brigitte Bardot

## RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que versa sobre o crime de maus-tratos a animais, e se há responsabilização criminal das indústrias alimentícias em relação a esse delito. Primeiramente será tratado a respeito da abrangência do referido crime, como ele se caracteriza, e quais as espécies que normalmente são protegidas por essa lei. Ademais, será abordado o tratamento degradante a que são submetidos os animais explorados pela indústria dos alimentos. Posteriormente, por meio de pesquisa de jurisprudência realizada no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, busca-se perceber quais as espécies protegidas por essa legislação na prática, e se há algum caso que traga punição para quem pratica esse tipo de crime no âmbito da indústria alimentícia. No terceiro capítulo haverá uma breve análise de um caso concreto identificado por meio do capítulo anterior, a respeito de alguns bovinos que foram apreendidos em situação de maus-tratos quando estavam sendo transportados para serem abatidos em um frigorífico. Nesta parte, pretende-se desenvolver estudo de caso para entender porque apenas este julgado ensejou a responsabilidade criminal. A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento da monografia consiste em revisão bibliográfica juntamente com uma análise jurisprudencial, além do estudo de caso, a fim de elucidar o tema apresentado. Por fim, pretende-se concluir que a lei brasileira trata os animais de uma maneira extensiva, não fazendo distinção entre as espécies para a responsabilidade criminal dos maus-tratos. Entretanto, o que acontece na prática é que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que trata do crime em comento, somente é aplicado quando o delito é cometido contra animais de estimação, com os quais as pessoas costumam ter uma relação afetiva, e não aos animais de produção, o que aparece em resultado interessante desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Maus-tratos. Animais. Indústria Alimentícia. Exploração. Lei nº 9.605/1998.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	<b>7</b>
<b>1 O crime de maus-tratos a animais</b> .....	<b>10</b>
1.1 O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais .....	10
1.2 A Exploração Animal na Indústria Alimentícia.....	17
<b>2 A Aplicação do Crime de Maus-tratos a animais nos Tribunais</b> .....	<b>22</b>
<b>3 Abatedouro em Santa Catarina: estudo de caso</b> .....	<b>35</b>
<b>Conclusão</b> .....	<b>41</b>
<b>Referências</b> .....	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

Esta monografia visa abordar a responsabilidade criminal das indústrias alimentícias em relação ao crime de maus-tratos a animais. Pretende-se discutir o que significa o referido crime e se isso ocorre na indústria de alimentos.

Por meio de pesquisa na jurisprudência dos tribunais, pretende-se demonstrar que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98<sup>1</sup>, que trata do referido crime, somente é aplicado na prática quando o delito é cometido contra animais com os quais as pessoas costumam ter uma relação afetiva, e não aos animais de produção.

Há um enorme questionamento a respeito da forma como os animais na indústria dos alimentos são tratados. A título de exemplo, pode-se citar o caso do transporte de animais vivos<sup>2</sup>, a castração de porcos sem anestesia<sup>3</sup>, a criação de frangos em confinamento<sup>4</sup>, a produção de “foie gras”<sup>5</sup>, a produção de leite<sup>6</sup>, a criação de bovinos para a carne de vitela<sup>7</sup>, e o abate sem insensibilizar o animal<sup>8</sup>.

Diante dessa situação, a pergunta que desafia esta pesquisa é: Há responsabilização no âmbito das indústrias alimentícias em relação ao crime de maus-tratos a animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998?

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 14 mar. 2019.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

<sup>2</sup> MACHADO, Leandro. **Exportação de animais vivos para abate dispara e vira alvo de batalhas na Justiça no Brasil.** BBC Brasil, 21 fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666>. Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>3</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE SUÍNOS. **Produção de Suínos: Teoria e Prática.** Brasília, 2014. p. 584.

<sup>4</sup> ALBANO, Mauro. **ONG filma granjas no Brasil e diz que tratamento "brutal" de frangos é regra na indústria.** BuzzFeed News, 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/mauroalbano/ong-filma-granjas-no-brasil-e-diz-que-tratamento-brutal-de#.ylwEYeeZAA>. Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>5</sup> RAGOV, Bárbara. **Como é feito o foie gras?** Super Interessante, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feito-o-foie-gras/>. Acesso em: 7 abr. 2019.

<sup>6</sup> BANDEIRA, Emerson. **Leite retirado do mercado por excesso de sangue, pus e toxinas! Veja se é a sua marca!** Medicina News, 2019. Disponível em: [http://medicinaneews.com.br/frente/frente\\_2/leite-retirado-do-mercado-por-excesso-de-sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/](http://medicinaneews.com.br/frente/frente_2/leite-retirado-do-mercado-por-excesso-de-sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/). Acesso em: 06 jun. 2019.

<sup>7</sup> AUR, Deise. **Por que você deve agora parar de comer carne de vitela.** Green Me, 2019. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/7493-porque-parar-comer-carne-vitela>. Acesso em: 06 jun. 2019.

<sup>8</sup> KOSHER e halal: como os animais devem ser sacrificados segundo os rituais judeus e muçulmanos. BBC Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46786317>. Acesso em: 7 abr. 2019.



Para responder essa pergunta, o primeiro capítulo irá tratar da abrangência do crime de maus-tratos a animais, das espécies que normalmente são protegidas por essa lei, e como esse crime se caracteriza. Será tratada também a noção de sofrimento animal, tendo em vista que, autores como Peter Singer<sup>9</sup>, Melanie Joy<sup>10</sup> e Luiz Carlos Susin<sup>11</sup>, por exemplo, vêm reconhecendo os animais não mais como apenas objetos desprovidos de sensibilidade, mas como seres “sencientes”, isto é, seres que sofrem e apresentam sentimentos. Será abordada ainda a exploração animal na indústria alimentícia, os abusos sofridos por esses animais desde a criação, o transporte, até o abate para o consumo humano.

O segundo capítulo do trabalho trará uma pesquisa realizada em alguns tribunais do Brasil, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>12</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT)<sup>13</sup>, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)<sup>14</sup>, abordando as decisões a respeito do crime de maus-tratos do artigo 32 da Lei nº 9605/1998. Por meio dessa pesquisa, busca-se perceber como essa lei foi aplicada, quais os animais protegidos por essa legislação no caso concreto, e se há algum caso que traga alguma punição para quem pratica esse tipo de crime no âmbito da indústria dos alimentos.

No terceiro capítulo haverá uma breve análise de um caso concreto identificado por meio do capítulo anterior. Será analisado o acórdão da apelação criminal número 0000209-08.2016.8.24.0052, levado ao judiciário no estado de Santa Catarina, a respeito de alguns bovinos que foram apreendidos em situação de maus-tratos quando estavam sendo transportados para serem abatidos em um frigorífico. Nesta parte, pretende-se desenvolver estudo de caso para entender porque apenas este julgado ensejou a responsabilidade criminal.

A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento da monografia consiste em revisão bibliográfica juntamente com uma análise jurisprudencial, além do estudo de caso, a fim de elucidar o tema apresentado. É relevante que haja uma análise documental e bibliográfica, pesquisando os principais autores e doutrinadores que tratam sobre o tema abordado. Além disso, também parece necessário pesquisar o que a jurisprudência vem entendendo e decidindo sobre o assunto.

Por fim, pretende-se concluir que a lei brasileira trata os animais de uma maneira extensiva, não fazendo distinção entre as espécies para a responsabilidade criminal dos maus-

---

<sup>9</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

<sup>10</sup> JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo**. São Paulo: Cultrix, 2014.

<sup>11</sup> SUSIN, Luiz Carlos. **A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal**. São Paulo: Paulinas, 2015.

<sup>12</sup> Um dos órgãos máximos do poder judiciário e de abrangência nacional.

<sup>13</sup> Tribunal do estado onde estão localizados os maiores produtores de bovinos no Brasil.

<sup>14</sup> Tribunal do estado onde há os maiores criadores de suínos do país.

tratos. Porém, o que acontece na prática é que as pessoas que cometem algum ato de crueldade contra certas espécies de animais não são punidas, principalmente quando o crime é cometido contra animais explorados na indústria alimentícia. O contrário acontece com quem maltrata animais de estimação, os chamados “pets”, o que parece em resultado interessante desta pesquisa.

Passa-se, na sequência, ao seu desenvolvimento.

## 1 O crime de maus-tratos a animais

O primeiro capítulo do presente trabalho irá tratar acerca do crime de maus-tratos a animais que consta no artigo 32 da Lei nº 9.605/98. Primeiramente haverá uma análise do tipo do dispositivo penal mencionado e da sua abrangência, discorrendo quais as condutas tipificadas como crime e quais os animais abarcados por essa norma. Na segunda parte do capítulo será abordado como é o tratamento destinado aos animais, e os atos de maus-tratos ocorridos no interior da indústria dos alimentos. Diante disso, há uma relevância em entender o referido crime para que se possa então analisar a aplicação do dispositivo penal no caso concreto.

### 1.1 O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais

O crime de maus-tratos a animais surgiu em 1998 com a Lei nº 9.605, na qual o legislador visou proteger a fauna nacional, buscando prevenir e punir o referido crime. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais dispõe:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>15</sup>

Como resta comprovado por meio de estudos científicos<sup>16</sup>, que os animais são passíveis de sofrimento, é de extrema importância que se puna o tratamento cruel a eles. O dispositivo do artigo 32 traz em seu conteúdo as condutas puníveis, são elas: abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

O ato de abuso é a utilização excessiva da força do animal, como por exemplo, submetê-lo a transportar uma carga muito pesada<sup>17</sup>, ou transportar o animal de maneira inadequada<sup>18</sup>. Maus-tratos é causar prejuízos de qualquer espécie aos animais, como por

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 14 mar. 2019.

<sup>16</sup> SERJEANT, Richard. **The spectrum of pain**. London: Hart Davis, 1969. p. 72.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, JUNIOR, José Paulo Baltzar. **Legislação penal especial esquematizado**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.620.

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora método, 2015.

exemplo, manter animais em confinamento sem que eles possam se movimentar<sup>19</sup>. Ferir é causar ferimentos, machucados, de qualquer natureza. Mutilar é decepar membro ou parte do corpo do animal<sup>20</sup>, como por exemplo, a amputação que fazem nas caudas dos porcos criados em confinamento.

Primeiramente, ressalta-se que, ao abordar o termo “crime de maus-tratos” no presente trabalho, trata-se dos maus-tratos no sentido “lato sensu”, isto é, abrangendo qualquer das condutas que abarcam o tipo penal do “caput” do artigo 32.

Para uma melhor compreensão do tipo objetivo descrito no “caput” do artigo 32 como crime de maus-tratos, é importante considerar o entendimento de alguns doutrinadores em direito ambiental e direito penal a respeito das condutas que são consideradas crime. Roberto Delmanto, por exemplo, traz uma conceituação para as condutas puníveis previstas no artigo 32, inclusive trazendo alguns exemplos, como pode-se observar a seguir:

São quatro as condutas puníveis: 1) praticar **ato de abuso (fazer mau uso ou uso errado)**; tal conduta refere-se a hipóteses, por exemplo, em que o animal é usado para o trabalho de forma excessiva, lembrando-se, por exemplo, cavalos que são forçados a puxar carroças até desfalecerem ou aqueles que eram utilizados em circos de forma exaustiva; 2) **maus-tratos (causar prejuízo ao animal de qualquer natureza)**; esta modalidade abrange, por exemplo, porcas que são forçadas a ficarem deitadas 24 horas por dia amamentando ou confinados em cubículos para comer e engordar sem se mexer ou gansos alimentados a força para aumentar o fígado e obter o “foie gras”; 3) **ferir (fazer feridas, causar machucados)**; e 4) **mutilar (cortar ou privar o animal de algum membro ou alguma parte do corpo)**, como corte de rabos de cães para fins estéticos. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a prática de quaisquer das condutas já configura o crime, presentes os demais requisitos.<sup>21</sup> [grifo nosso]

É importante destacar que Delmanto apresenta como exemplos de maus-tratos os casos em que as porcas são obrigadas a ficar deitadas o tempo inteiro enquanto amamentam seus filhotes, ou os animais confinados em espaços minúsculos para comer e engordar sem ao menos conseguirem se movimentar, além dos gansos utilizados na produção de “foie gras”, sendo forçados a se alimentar excessivamente, o que resulta em hipertrofia lipídica dos seus fígados. Exatamente o texto que esta pesquisa pretende tratar.

Renato Marcão<sup>22</sup>, por sua vez, também conceitua os atos descritos no mesmo dispositivo como crime. Para ele, praticar ato de abuso significa expor o animal a excessos, a situações de risco. Praticar maus-tratos consiste em causar sofrimento evitável, desnecessário,

---

<sup>19</sup> DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 657.

<sup>20</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2014. p. 676.

<sup>21</sup> DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.657.

<sup>22</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 2018. p.74.

de maneira que exponha risco à integridade física do animal ou a sua própria vida. Ferir significa provocar lesão, ferimento, machucar. E mutilar é o ato de causar mutilação, seccionar.

Conforme o entendimento de Fernando Capez<sup>23</sup>, praticar ato de abuso constitui fazer uso excessivo ou errado do animal; maus-tratos significa bater, tratar com violência, ou manter o animal em lugar sujo, inadequado; ferir consiste em causar ferimentos, fraturas; e mutilar seria retirar parte do corpo do animal.

De acordo com Victor Gonçalves e José Paulo Baltzar Junior, em seu entendimento, o tipo objetivo do artigo 32 da Lei de Crimes e Infrações Ambientais, compreende:

Praticar ato de abuso é a utilização excessiva das forças do animal, como no caso daquele que leva o cavalo de tração à exaustão.

A expressão maus-tratos representa elemento normativo do tipo, cabendo ao juiz, e não ao perito, a avaliação de sua ocorrência no caso concreto (TRF4, AC 005.71.00.040396-0, Vaz, 8a T., u., 28/03/2007). Configuram o crime, por exemplo, práticas reconhecidas como crueldade contra animais, sendo, portanto, vedadas pelo art. 225, § 1º, VII, da CF, tais como: a) a farra do boi (STF, RE 153.531, M. Aurélio, 2a T., m., 03/06/1997); b) as rinhas de galo (STF, ADI 3.776, Peluso, Pl., u., 14/06/2007; ADI 1.856, Mello, Pl., u., 26/05/2011).

Ferir é machucar, cortar, bater com chicote ou relho, de modo a causar ferimentos.

Mutilar é forma mais intensa de ferir, como no ato de cortar membros ou órgãos do animal.

O tipo é aberto, podendo ocorrer por ação ou omissão (TRF4, AC 005.71.00.040396-0, Vaz, 8a T., u., 28/03/2007), como na privação de água ou alimento para o animal.<sup>24</sup>

Luiz Flávio Gomes e Silvio Luiz Maciel<sup>25</sup>, também conceituam as quatro condutas típicas do artigo 32, em seus comentários à Lei 9.605/1998. Os autores entendem atos de abuso como submeter o animal a trabalhos exagerados ou transportá-los de maneira inadequada; a conduta de maus-tratos é conceituada como “causar sofrimento ao animal, colocando em perigo sua integridade física”; já o ato de ferir significa machucar, enquanto mutilar significa “cortar membros ou partes do corpo do animal”. Ressalta-se que os doutrinadores entendem como forma de abuso o transporte de animais de forma inadequada, o que nos remete ao caso do transporte de bovinos em embarcações saindo no porto de

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.4. p.109.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, JUNIOR, José Paulo Baltzar. **Legislação penal especial esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.621.

<sup>25</sup> GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/1998**. 2.ed. São Paulo: Editora método, 2015.

Santos/SP<sup>26</sup>, cujos animais encontravam-se confinados em espaços pequenos em terríveis condições de higiene. Vale destacar ainda que até então não houve responsabilidade na esfera criminal para os responsáveis, apenas multa aplicada pela prefeitura de Santos/SP<sup>27</sup>.

Para Lélío Calhau<sup>28</sup>, promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, são atos descritos no tipo do artigo 32 como crime: Praticar ato de abuso, que consiste em utilizar de forma indevida o animal; Ferir significa machucar; e a conduta de mutilar seria cortar partes do corpo do animal.

Conforme afirma Gabriel Habib, os comportamentos descritos no artigo em comento consistem em:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Praticar consiste em levar a efeito, realizar, executar. Ato de abuso é usar de forma inconveniente ou mal o animal, como exigir trabalho excessivo do animal, extrapolando os seus limites. Maus-tratos consistem em causar dano ou sofrimento ao animal. Ferir significa lesionar, cortar, ofender o animal. Mutilar consiste em arrancar algum membro ou parte do corpo do animal.<sup>29</sup>

Por fim, Frederico Amado<sup>30</sup> também conceitua brevemente as condutas tipificadas no artigo 32. Para ele, atos de abuso é a utilização do animal sem os cuidados que deveriam ser observados, abarcando os maus-tratos; ferir seria lesionar o animal; e mutilar significa extrair parte do seu corpo.

O tipo objetivo do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais afirma que são puníveis os atos dolorosos cometidos contra os animais, isto é, o tratamento cruel; além disso, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo determina um aumento de pena quando ocorre a morte do animal em virtude do sofrimento causado. Sendo uma norma penal aberta, abrange diversas condutas, podendo ser por ação ou por omissão.

Ademais, é imprescindível compreender a abrangência do crime de maus-tratos a animais que consta na Lei nº 9.605/1998 em seu artigo 32, isto é, quais animais são abarcados e protegidos por esse dispositivo. Esse artigo cita os animais “silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Para uma maior compreensão do significado de cada um

---

<sup>26</sup> MACHADO, Leandro. **Exportação de animais vivos para abate dispara e vira alvo de batalhas na Justiça no Brasil**. BBC Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>27</sup> PIMENTEL, José Claudio. **Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o Porto de Santos**. G1 Santos e Região, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>28</sup> CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Belo Horizonte: 2005. v.4.

<sup>29</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Bahia: Editora Juspodivm, 2018. p.169.

<sup>30</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2014. p.676.

destes termos utilizados pelo legislador, é importante observar o que os autores sobre direito ambiental e penal entendem a respeito.

Primeiramente, é necessário verificar que o artigo 29 da Lei nº 9.605/98, em seu parágrafo 3º, apresenta a definição de animais silvestres:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...]

**§3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. [...]**<sup>31</sup>  
[grifo nosso]

Para Roberto Delmanto<sup>32</sup>, o objeto material do delito são os animais: silvestres, que são os animais selvagens encontrados na natureza; os domésticos, são eles os criados juntos ao homem; os domesticados, isto é, animais selvagens que foram amansados; nativos são os animais oriundos da nossa fauna; e exóticos, que são os animais originários de países estrangeiros.

De acordo com Victor Eduardo Gonçalves e José Paulo Baltzar Junior<sup>33</sup>, entende-se que animais silvestres são aqueles que vivem livres fora de cativeiro; os domésticos são aqueles cujas características biológicas e comportamentais tornaram-se dependentes do homem, como por exemplo, os cachorros, as galinhas e os porcos; os animais domesticados são aqueles que se adaptaram à vida em cativeiro após terem sido retirados da natureza; animais nativos são os originários da fauna nacional; já os animais exóticos são aqueles que não são encontrados na fauna nacional.

Luiz Flávio Gomes e Silvio Luiz Maciel<sup>34</sup> também conceituam os tipos de animais compreendidos pelo dispositivo da lei. Para eles, os objetos materiais do crime do Art.32 da Lei nº 9.605/1998 são os animais silvestres, cujo conceito está compreendido no artigo 29, §3º da mesma legislação; animais domésticos, são eles os que vivem naturalmente na companhia do ser humano; os animais domesticados são os que, apesar de serem selvagens, adaptaram-se

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 14 mar. 2019.

<sup>32</sup> DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.656.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltzar. **Legislação penal especial esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.620.

<sup>34</sup> GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/1998**. 2.ed. São Paulo: Editora método, 2015.

à vida doméstica; os animais nativos são os nacionais; e os exóticos são os provenientes de fauna estrangeira.

O autor Renato Marcão traz o entendimento que:

As modalidades típicas previstas no artigo sob análise se referem a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nos precisos termos do art. 29, § 3º, da Lei n. 9.605/98, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Animal doméstico é aquele que nasceu e foi criado no ambiente doméstico; dentro de casa, em meio a um determinado núcleo familiar.

Animal domesticado é o animal amansado; adaptado à convivência humana.

Animal nativo é o animal nacional; da fauna brasileira.

Animal exótico é o originário da fauna estrangeira.<sup>35</sup>

Segundo Fernando Capez<sup>36</sup>, o tipo penal do artigo 32 da referida lei abrange todos os animais, podendo ser silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Os animais silvestres são os da fauna silvestre; os domésticos são os criados em casa; os animais domesticados são os que foram amansados; nativos são os animais provenientes naturalmente de uma região sem a interferência do ser humano; e exóticos são os originários de região diversa da que se encontram.

Conforme Lélío Calhau<sup>37</sup>, o objeto material do artigo em comento são os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O autor trouxe como conceito para animais silvestres, o mesmo trazido pelo artigo 29 da Lei nº 9.605/98, que já foi visto anteriormente. Para ele, são animais domésticos aqueles que convivem normalmente com o homem, possuindo relação de dependência com este, como por exemplo, cachorros ou galinhas. Animais domesticados são os que se adaptaram à companhia do ser humano. Os animais nativos são os que têm origem natural no Brasil. Já os animais exóticos são os oriundos de países estrangeiros.

Gabriel Habib<sup>38</sup> também traz uma conceituação sobre as espécies de animais que são abrangidas pelo artigo analisado. Conforme seu entendimento, os animais silvestres são qualquer que pertença às espécies nativas, cujo ciclo de vida ocorra totalmente ou em parte dentro do território ou águas nacionais brasileiros; animais domésticos são aqueles que vivem em harmonia com o ser humano; os animais domesticados são os que originalmente não eram

---

<sup>35</sup> MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 2018. p.73.

<sup>36</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.4. p.109.

<sup>37</sup> CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Belo Horizonte: 2005. v.4.

<sup>38</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Bahia: Editora Juspodivm, 2018. p.169.



domésticos, porém tornaram-se domesticados a partir do convívio com o homem; animais nativos são aqueles oriundos de determinada região; e os animais exóticos são os originários de uma região diversa daquela em que se encontram.

Por fim, Frederico Amado menciona a definição de animais silvestres, exóticos e domésticos trazidos pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), além de exemplificar os animais que são protegidos pelo artigo sob análise:

Em que pese às vezes ser de difícil identificação, a fauna é composta por animais silvestres, exóticos e domésticos, conforme didaticamente explicitado no sítio do IBAMA:

“I – Animais Silvestres: são aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Exemplos: mico, morcego, quati, onça, tamanduá, ema, papagaio, arara, canário-da-terra, tico-tico, galo-da-campina, teiú, jiboia, jacaré, jabuti, tartarugada-amazônia, abelha sem ferrão, vespa, borboleta, aranha e outros. O acesso, uso e comércio de animais silvestres é controlado pelo IBAMA.

II – Animais exóticos: são aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro.

Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, ferret, lebre-europeia, javali, crocodilo-do-nilo, naja, piton, esquilo-da-mongólia, tartaruga-japonesa, tartaruga-mordedora, tartaruga-tigre-d'água, cacaetua, arara-da-patagônia, escorpião-do-Nilo, entre outros.

III – Animais domésticos: são aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou.

Exemplos: gato, cachorro, cavalo, vaca, búfalo, porco, galinha, pato, marreco, peru, avestruz, codorna-chinesa, perdiz-chucar, canário-belga, periquito australiano, abelha-europeia, escargot, manon, mandarim, entre outros”.<sup>39</sup>

É importante destacar que o próprio IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, define os animais de produção (vacas, porcos, galinhas, patos, etc.) como domésticos, portanto devem ser protegidos de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, uma vez que o seu artigo 32 afirma que deve ser responsabilizado penalmente quem proferir algum ato cruel contra animal doméstico.

---

<sup>39</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2014. p. 414.

Ressalta-se que, dentre os animais considerados domésticos, estão inclusos os animais utilizados pela indústria dos alimentos, como por exemplo, as vacas, galinhas e porcos, conforme os conceitos de Victor Eduardo Gonçalves, José Paulo Baltzar Junior, Fernando Capez, Frederico Amado e os outros autores apresentados acima.

Dessa forma, com base com o que está descrito no artigo 32 da Lei nº 9.605 e no entendimento da doutrina, resta claro que tal dispositivo abrange todos os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme foi conceituado acima, visto que a lei não faz distinção entre nenhuma espécie. Assim, essa norma criminaliza os atos de crueldade cometidos contra qualquer um desses animais, inclusive aqueles que são utilizados pela indústria dos alimentos, tendo em vista que são considerados domésticos.

Quase todos os autores mencionados demonstram que o crime de maus-tratos deve ser aplicado também quando ocorre contra os animais explorados pela indústria alimentícia. Para eles, o tipo penal também abrange as condutas de maus-tratos praticadas contra animais de produção.

Portanto, em tese, qualquer pessoa imputável que pratique algum tipo de crueldade (praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar) contra qualquer espécie de animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, deve ser punida penalmente, nos termos do que dispõe a lei. Explicada a doutrina sobre este tipo penal, passa-se a tratar da ação da indústria alimentícia.

## 1.2 A Exploração Animal na Indústria Alimentícia

É de extrema importância que haja a compreensão do que ocorre com os animais no interior da indústria dos alimentos, para que se possa então discutir a aplicação do crime de maus-tratos nesse ambiente.

Primeiramente, é imprescindível que se saiba sobre a inquestionável sensibilidade à dor que possuem os animais, como já comprovado por inúmeros estudos científicos. De acordo com Márcia Marques Jericó<sup>40</sup>, doutora em medicina veterinária, qualquer estímulo que cause dor aos seres humanos também causam a mesma sensação nos animais vertebrados, já que eles possuem os mesmos elementos fisiológicos compreendidos no processamento da dor.

---

<sup>40</sup> JERICÓ, Márcia Marques; NETO, João Pedro de Andrade; KOGIKA, Márcia Mery. **Tratado de medicina interna de cães e gatos**. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

No mesmo sentido, também entendem Kurt Grimm, Leigh Lamont e Stephen Greene<sup>41</sup>, ao tratar sobre anestesiologia animal.

Apesar de ser de conhecimento geral a sensibilidade que os animais têm à dor, eles são explorados pela indústria dos alimentos de diversas maneiras possíveis, quase sempre sem a menor analgesia, anestesia ou qualquer tentativa para reduzir o seu sofrimento. Como afirma Stelio Loureiro Luna:

Dentre os animais domésticos, os animais de produção são os que mais sofrem dor, tanto pelo fato de que raramente recebem profilaxia ou tratamento analgésico em condições clínicas, como pelo fato que são submetidos a diversos procedimentos cruéis com a finalidade de aumentar a capacidade produtiva ou corrigir problemas relacionados com a produção. Estes procedimentos são muitas vezes questionáveis da real necessidade e são realizados na maioria das vezes sem a devida anestesia ou analgesia.<sup>42</sup>

Como exemplo do sofrimento do qual são submetidos os animais, pode-se observar a indústria de laticínios, alimentos comumente consumido pela população brasileira, em média 60 litros por habitante por ano<sup>43</sup>. O que a maioria desses consumidores não sabe é como esse leite foi produzido. As máquinas de ordenha mecânica, muito utilizadas pelas indústrias, são colocadas nos úberes das vacas para retirada do leite<sup>44</sup>, porém, muitas vezes, acaba provocando ferimentos nos animais. Em janeiro de 2014 foram retirados dos supermercados e proibida a venda de alguns lotes de leite de uma determinada empresa, por ter ultrapassado o limite de sangue e pus permitido no Brasil<sup>45</sup>, o que comprova o sofrimento causado aos animais, e que há uma certa tolerância à isso.

Os filhotes das vacas leiteiras são separados de suas mães ao nascer, que por sua vez passam dias “chorando”; os bezerros machos, já que não servem para a produção de leite, quando não são sacrificados, são enviados, na maioria das vezes, para a indústria de vitelo, que é extremamente cruel. Ao serem retirados de suas genitoras, estes bezerros são colocados em confinamento em baias apertadas, sendo alimentados com uma dieta líquida desprovida de

<sup>41</sup> GRIMM, Kurt; LAMONT, Leigh; TRANQUILLI, William; GREENE, Stephen; ROBERTSON, Sheilah. **Anestesiologia e Analgesia em Veterinária**. 5.ed. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

<sup>42</sup> LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciência veterinária nos trópicos**. n.1, 2008. v.11. p. 17.

<sup>43</sup> ZOCCAL, Rosângela. **Alguns números do leite**. Balde Branco, 2016. Disponível em: <http://www.baldebranco.com.br/alguns-numeros-do-leite/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>44</sup> AFINAL, para que serve um equipamento de ordenha?. Ordemax. Disponível em: <http://ordemax.net.br/blog/noticia/afinal-para-que-serve-um-equipamento-de-ordenha/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

<sup>45</sup> PROCON-RJ proíbe venda de leite Elegê em todo o Estado. O Globo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/procon-rj-proibe-venda-de-leite-elege-em-todo-estado-11946002>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BANDEIRA, Emerson. **Leite retirado do mercado por excesso de sangue, pus e toxinas! Veja se é a sua marca!** Medicina News, 2019. Disponível em: [http://medicinanews.com.br/frente/frente\\_2/leite-retirado-do-mercado-por-excesso-de-sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/](http://medicinanews.com.br/frente/frente_2/leite-retirado-do-mercado-por-excesso-de-sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/). Acesso em: 06 jun. 2019.

ferro<sup>46</sup>, para que não desenvolvam músculos e a carne continue macia, tenra e clara. O que acontece é que, quase sempre, acabam desenvolvendo anemia pela deficiência de ferro no organismo. E então são abatidos com poucos meses de vida para serem consumidos em pratos sofisticados<sup>47</sup>. É importante destacar que boa parte dos bezerros acaba falecendo antes de serem abatidos, devido à escassez nutricional.

Os gansos, patos e marrecos também são vítimas de crueldade na indústria alimentícia. O *foie gras*, patê de fígado gordo, é obtido a partir de uma brutal prática de alimentação forçada dessas aves através do método chamado *gavage*<sup>48</sup>, do qual é inserido um tubo (sonda gástrica) no esôfago do animal, e este é forçado a se alimentar excessivamente várias vezes por dia, o que faz com que seus fígados adquiram dez vezes o tamanho normal, acumulando um grande depósito de gordura e desenvolvendo uma doença chamada esteatose hepática. Além disso, as dimensões do seu fígado hipertrofiado dificultam a respiração e o andamento se torna doloroso. Apesar disso, este ingrediente está na lista dos dez mais caros do mundo, custando cerca de 300 reais o quilo. Felizmente, a produção e a comercialização de *foie gras* já são proibidas em mais de vinte países, porém no Brasil, apenas em algumas cidades, como Florianópolis<sup>49</sup>, não é mais permitido esse produto.

A criação de frangos também é impiedosa, visto que são criados amontoados em um galpão, com cerca de 20 animais por metro quadrado<sup>50</sup>, sob nenhuma ou pouca luz natural, e são abatidos com apenas quarenta dias de vida. Além disso, a luz artificial fica ligada quase o tempo todo, o que incentiva as aves a comerem mais. E os poucos cuidados efetuados pelas empresas visam apenas uma melhor lucratividade. Em agosto de 2018, a ONG internacional *Mercy for Animals* divulgou imagens feitas em cinco granjas no Brasil que mostram o

<sup>46</sup> RESENDE, Flávio Dutra de; SIGNORETTI, Ricardo Dias. Vitelo: sistema de produção de carne de vitelo. **Apta Regional, Polo Regional de Desenvolvimento Tecnológico dos Agronegócios da Alta Mogiana**. 2005. Disponível em: <http://www.aptaregional.sp.gov.br/acesse-os-artigos-pesquisa-e-tecnologia/edicao-2005/2005-julho-dezembro/119-vitelo-sistema-de-producao-de-carne-de-vitelo/file.html>. Acesso em: 28 de jul. de 2019.

<sup>47</sup> CHAVES, Fabio. **Carne de vitela**. Vista-se, 2008. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/carne-de-vitela-ou-baby-beef/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>48</sup> FOIE Gras: Como é feita essa iguaria e porque é tão polêmica? Hiper Cultura. Disponível em: <https://www.hipercultura.com/conheca-o-foie-gras/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

FRAYER, Lauren. **Fazenda na Espanha produz foie gras de "gansos felizes"**. G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/08/fazenda-na-espanha-produz-foie-gras-de-gansos-felizes.html>. Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>49</sup> VOITCH, Talita Boros. **Florianópolis proíbe produção e venda de foie gras**. Gazeta do Povo, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/bomgourmet/florianopolis-proibe-producao-e-venda-de-foie-gras/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

<sup>50</sup> ALEIXO, Ailin. **O real cenário da criação de aves no Brasil**. Gastrolândia, 2016. Disponível em: <http://gastrolandia.com.br/reportagem/jamie-oliver-alex-atala-e-os-frangos-o-real-cenario-da-criacao-de-aves-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

tratamento atroz a que são submetidas as aves<sup>51</sup>, estas confinados em galpões superlotados e sujos, mostra ainda alguns animais doentes ou machucados que acabam falecendo sem receber qualquer tratamento.

A produção de ovos é igualmente cruel, visto que as galinhas poedeiras são criadas em sistema de confinamento intensivo<sup>52</sup>, mais de 95%, no Brasil, dentro de gaiolas apertadas, elas não conseguem se movimentar e nem esticar suas asas. Esse sistema de produção em larga escala faz com que um número maior de aves esteja em um menor espaço possível, o que possibilita uma maior produção de ovos, e conseqüentemente um maior lucro. Porém esses métodos ocasionam estresse, e provoca um comportamento agressivo nos animais, podendo ocorrer bicagem e até o canibalismo<sup>53</sup>, ou seja, o nível de estresse é tão elevado que elas machucam uma às outras, ou até a si mesmas, arrancando as suas próprias penas. Por esse motivo, algumas empresas utilizam da debicagem, que consiste em retirar parte do bico da galinha com lâminas quentes ou pelo método de radiação infravermelha, porém isso provoca dor, devido à severidade do corte. A Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), em seu site, afirma quais são as conseqüências fisiológicas da debicagem<sup>54</sup>: “Qualquer alteração nos receptores encontrados no bico da ave causará distúrbios relevantes que podem implicar em disfunções sensitivas, motoras, emocionais ou anatômicas.” Ademais, se o aparado de bico for feito após muitos dias de vida pode gerar dor crônica no animal.

A criação de suínos pode ser ainda pior, visto que eles são criados amontoados em espaços minúsculos, e como isso provoca muito estresse nos animais, eles acabam machucando ou até mutilando uns aos outros. Então, com intuito de evitar que esses comportamentos agressivos causem lesões, os porcos têm seus dentes serrados, e as caudas e orelhas cortadas, e todos esses procedimentos ocorrem frequentemente sem anestesia. Além disso, os machos são castrados sem qualquer anestésico<sup>55</sup>. E as fêmeas, enquanto lactantes,

---

<sup>51</sup> ALBANO, Mauro. **ONG filma granjas no Brasil e diz que tratamento "brutal" de frangos é regra na indústria**. BuzzFeed News, 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/mauroalbano/ong-filma-granjas-no-brasil-e-diz-que-tratamento-brutal-de>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>52</sup> RUSSO, Jessica Conteçote. **Tudo que você precisa saber sobre os sistemas de produção de ovos**. Avicultura Industrial, 2019. Disponível em: <https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-os-sistemas-de-producao-de-ovos/20190326-113131-t740>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>53</sup> ALBINO, Jacir; BASSI, Levino. **Bicagem e canibalismo em frangas e galinha de postura**. Embrapa, 2005. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1016640/bicagem-e-canibalismo-em-frangas-e-galinha-de-postura>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>54</sup> ABREU, Paulo Giovanni de; MAZZUCO, Helenice; SILVA, Iran José Oliveira da. **Práticas de debicagem de poedeiras comerciais**. Embrapa, 2018. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/179032/1/final8760.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>55</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE SUÍNOS. **Produção de Suínos: Teoria e Prática**. Brasília, 2014. p. 584.

são obrigadas a ficar deitadas quase o tempo inteiro para amamentar as suas crias<sup>56</sup>. É importante destacar um estudo científico publicado no *International Journal of Comparative Psychology*<sup>57</sup>, que afirma que os porcos podem ser considerados mais inteligentes que os cães<sup>58</sup>, mas infelizmente há um abismo no tratamento de ambas as espécies.

É perceptível, na indústria dos alimentos, o tratamento cruel e desnecessário à que são submetidos os animais, sem levar em consideração de que são seres sencientes e passíveis de sofrimento. A maioria do sofrimento infligido aos animais poderia ser evitado, entretanto os custos para as empresas e criadores seriam um pouco maior. Conforme afirma Peter Singer: “é mais fácil mutilar os animais em vez de proporcionar-lhes as condições de vida de que necessitam”<sup>59</sup>. Assim, os exemplos citados demonstram o cabimento na tipificação do tipo do artigo 32 em comento, como crime de maus-tratos.

Os métodos utilizados são os mais cruentosos possíveis, e visam principalmente uma maior obtenção de lucro das empresas. Dessa forma, de acordo com o tratamento aplicado aos animais dentro das indústrias, e que a Lei de Crimes Ambientais criminaliza os atos cruéis, é importante observar o entendimento dos tribunais a respeito da aplicação dessa legislação.

---

<sup>56</sup> DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.657.

<sup>57</sup> MARINO, Lori; COLVIN, Christina M. Thinking Pigs: A Comparative Review of Cognition, Emotion, and Personality in *Sus domesticus*. **International Journal of Comparative Psychology**, 2015. v.28. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/8sx4s79c>. Acesso em: 10 set. 2019.

<sup>58</sup> PORCOS são mais inteligentes que cachorros, dizem cientistas. UOL, 2015. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2015/06/11/inteligencia-dos-porcos-e-subestimada-dizem-cientistas.htm#targetText=Os%20porcos%20s%C3%A3o%20com%20frequ%C3%Aancia,International%20Journal%20of%20Comparative%20Psychology>. Acesso em: 09 set. 2019.

<sup>59</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p.180.

## 2 A Aplicação do Crime de Maus-tratos a animais nos Tribunais

O artigo 32 da Lei nº 9605/1998 criminaliza as condutas atroztes em face aos animais, e como a indústria dos alimentos é onde mais ocorrem atos assim, é imprescindível observar o entendimento do judiciário a respeito da aplicação desse dispositivo.

Em uma pesquisa realizada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), pode-se observar como são tratados os crimes de maus-tratos contra animais, se os casos que ocorrem na prática são levados ao judiciário, se há efetivamente uma punição e quais são os animais abrangidos por essas decisões.

Inicialmente, é importante justificar a escolha dos tribunais selecionados para a pesquisa. O Superior Tribunal de Justiça foi escolhido por ser um dos órgãos máximos do poder judiciário e por ter uma abrangência nacional de acordo com que afirma Constituição Federal em seu artigo 105<sup>60</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi escolhido por ser do estado onde estão localizados os maiores produtores de bovinos no Brasil<sup>61</sup>, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina por ser o tribunal da localidade onde há os maiores criadores de suínos do país<sup>62</sup>, o que constitui muita relevância para a pesquisa, a fim de provar o que está sendo discutido.

Pretende-se observar ainda, por meio da pesquisa, se os atos de maus-tratos que acontecem no caso concreto nesses estados, onde estão localizados os tribunais mencionados, são levados à apreciação do judiciário.

A pesquisa foi feita em abril de 2019 e tem como objeto verificar se há aplicabilidade, na prática, do crime de maus-tratos a animais no âmbito da indústria dos

<sup>60</sup> Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

<sup>61</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rebanho bovino predomina no Centro-Oeste e Mato Grosso lidera entre os estados**. Agências de notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22648-ppm-2017-rebanho-bovino-predomina-no-centro-oeste-e-mato-grosso-lidera-entre-os-estados>. Acesso em: 5 maio 2019.

<sup>62</sup> EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Estatísticas | Brasil | Suínos**. Embrapa, 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas/suinos/brasil>. Acesso em: 2 jun. 2019.

alimentos. A análise foi realizada a partir de uma busca de jurisprudência nos sites oficiais dos tribunais apresentados<sup>63</sup>, com o lapso temporal desde 1998, ano em que surgiu o crime de maus-tratos a animais juntamente com a criação da Lei de Crimes e Infrações Ambientais (artigo 32 da Lei nº 9605/98), até 2019, dias atuais. O argumento de pesquisa utilizado foi: “maus tratos animais” e “maus-tratos animais”. Foram pesquisados todos os acórdãos em matéria criminal com o argumento citado e dentro do lapso temporal já informado.

Foram criadas tabelas possibilitando uma melhor visualização da pesquisa, analisando a espécie do animal vítima de maus-tratos, o ato cruel que foi cometido, a existência ou não de responsabilização criminal do autor do delito, bem como se houve conexão com outro crime (isto é, se o crime foi cometido juntamente com outro no mesmo contexto). Ressalta-se ainda que o maior objetivo da pesquisa é saber se há algum caso judicializado de crimes de maus-tratos contra animais utilizados na indústria dos alimentos, e ,principalmente, se houve responsabilização criminal nesses casos.

A pesquisa feita no Superior Tribunal de Justiça traz 11 (onze) acórdãos dos ministros em matéria penal a respeito dos crimes de maus-tratos a animais. Entre os onze casos avaliados pelo STJ em que houve uma discussão sobre a aplicação do artigo 32 da Lei de Crimes de Infrações Ambientais, 36,363% deles tratam a respeito do tráfico de animais silvestres, 27,272% tratam sobre rinha de galos, e 36,363% tratam acerca de maus-tratos contra animais de estimação, sendo estes, quase sempre, cachorros. Ressalta-se ainda que, 27,272% dos crimes de maus-tratos apresentados foram cometidos no mesmo contexto fático que outros delitos, como tráfico de drogas e roubo. Ademais, não houve responsabilização criminal em 27,272% dos casos. Como se pode observar abaixo:

Quadro 1 – Jurisprudência do STJ sobre a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98

<b>Processo</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Espécie do Animal</b>	<b>Ato cometido</b>	<b>Houve Responsabilização?</b>
<b>AgInt no HC 476297 / MG</b>	21/02/2019	Galos	Rinha de galos	Não (ato infracional análogo ao crime de maus-tratos)
<b>RHC 100981 / BA</b>	04/10/2018	Animais silvestres	(não mencionado)	Não
<b>RHC</b>	05/06/2018	Animais de	Maus-tratos e mutilação	Sim (prisão preventiva)

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. STJ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 2 abr. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Portal de Jurisprudência**. TJMT. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**. TJSC. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: 2 abr. 2019.

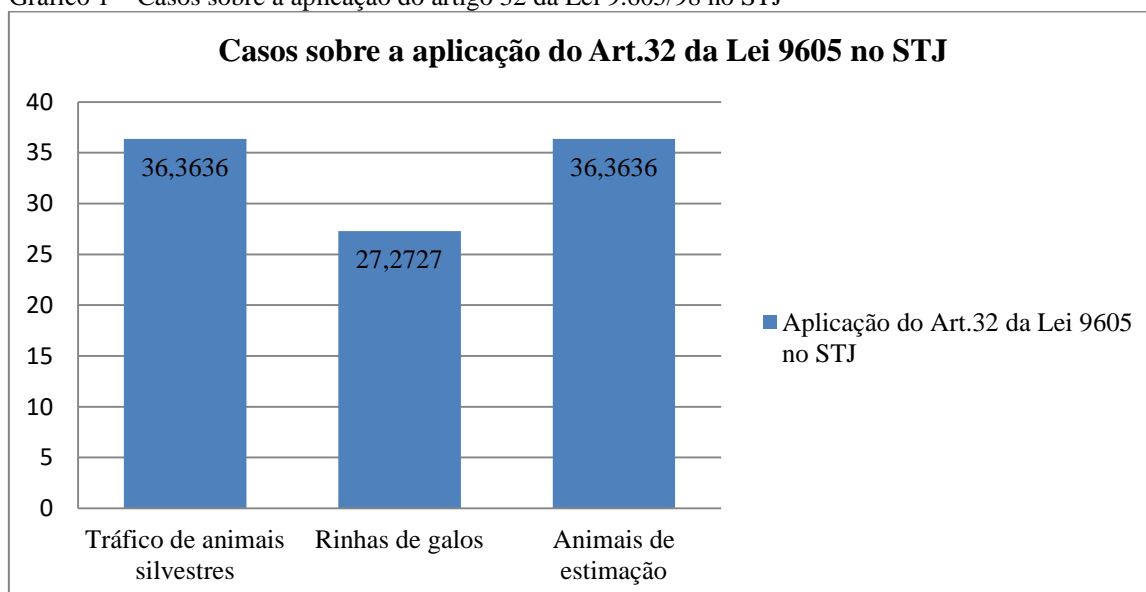


<b>97662 / MG</b>		estimação		substituída por medidas cautelares)
<b>RHC 94733 / BA</b>	15/05/2018	Aves silvestres	Obs.: com tráfico de drogas	Sim
<b>HC 411260 / RJ</b>	10/04/2018	Animais de estimação	Envenenamento de animais (Obs.: e roubo)	Não (processo suspenso – Art. 366, CPP)
<b>AgRg no AREsp 1083370 / PR</b>	27/06/2017	Animais de estimação (cachorros)	O agente alvejou 5 cães	Sim (pena privativa de liberdade substituída por sanção alternativa)
<b>RHC 80451 / MS</b>	21/02/2017	Animais silvestres	Papagaios encontrados com asas cortadas (Obs.: e tráfico de drogas)	Sim
<b>RHC 54215 / MT</b>	26/05/2015	Animais silvestres	Caça de animais silvestres	Sim
<b>HC 311202 / SP</b>	03/03/2015	Animal de estimação (cachorro)	Maus-tratos	Sim
<b>APn 680 / MT</b>	16/10/2013	Galos	Rinha de galos	Sim
<b>HC 39363</b>	27/09/2005	Galos	Rinha de galos	Sim

Fonte: Autoria própria

Vale destacar o gráfico a seguir sobre os resultados encontrados em que houve uma discussão a respeito da aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98 no Superior Tribunal de Justiça:

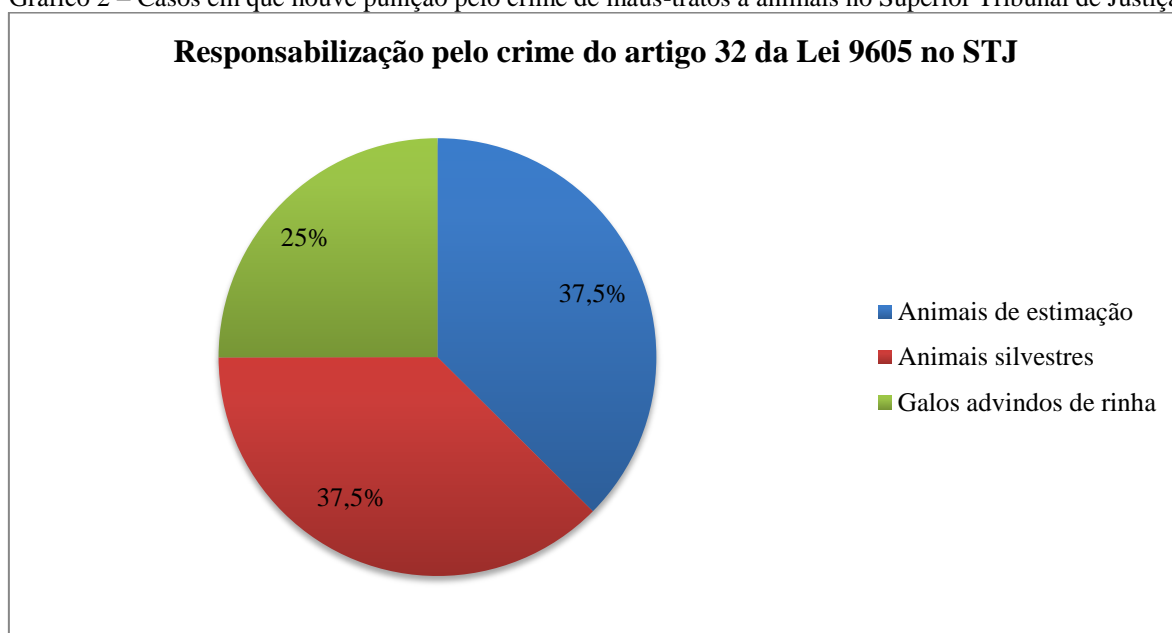
Gráfico 1 – Casos sobre a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98 no STJ



Fonte: Autoria própria

Em que pese ser um dos órgãos máximos do judiciário brasileiro, não foi encontrado nenhum caso levado à análise do Superior Tribunal de Justiça a respeito do crime de maus-tratos a animais no âmbito da indústria dos alimentos. Esse parece um resultado interessante, visto que as informações trazidas no capítulo anterior demonstram que acontecem abusos aos animais de produção em todo o território nacional. Ressalta-se ainda que, na maioria dos casos em que foi aplicado o artigo citado e que houve penalização, trata-se de crimes cometidos contra animais de estimação e animais silvestres, como pode-se observar:

Gráfico 2 – Casos em que houve punição pelo crime de maus-tratos a animais no Superior Tribunal de Justiça



Fonte: Autoria própria

Já no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em que pese ser da localidade onde há os maiores criadores de bovinos no Brasil, foram localizados apenas cinco casos sobre a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9605, sendo quatro deles, ou seja, 80%, tratando sobre crimes cometidos contra animais de estimação, e apenas um acerca de um carneiro (animal doméstico não proveniente de indústria alimentícia no caso) que foi alvejado por disparos de arma de fogo.

Ressalta-se que em apenas dois casos, ou seja, menos da metade, houve a responsabilização criminal dos autores dos delitos, sendo estes crimes cometidos contra animais de estimação em ambas as situações. É interessante observar que em um dos casos em que houve a responsabilização pelo crime de maus-tratos há conexão com outro crime em âmbito de violência doméstica. Vejamos a seguir:

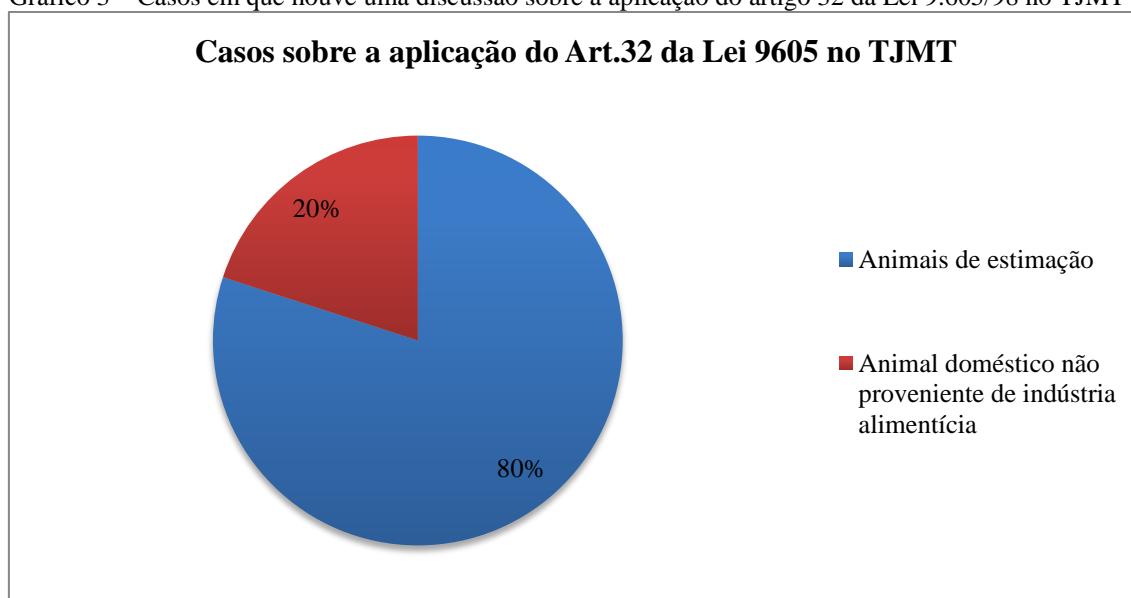
Quadro 2 - Jurisprudência do TJMT sobre a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98

Processo	Data de julgamento	Espécie do Animal	Ato cometido	Houve Responsabilização?
0005599-51.2014.8.11.0064	18/09/2018	Carneiros	Disparos de arma de fogo	Não (não foi considerado maus-tratos, mas sim crime de dano)
0170328-24.2016.8.11.0000	15/02/2017	Animais de estimação	Maus-tratos com violência doméstica (Obs.:)	Sim
0038401-03.2014.8.11.0000	03/07/2014	Animal de estimação (cachorro)	Maus-tratos	Não (processo arquivado)
0007118-23.2009.8.11.0004	16/04/2014	Animal de estimação	Maus-tratos com resultado morte	Sim
0025023-14.2013.8.11.0000	24/04/2013	Animal de estimação (cachorro)	Maus-tratos	Não (trancamento da ação penal)

Fonte: Autoria própria

Observe-se o presente gráfico sobre a situação do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

Gráfico 3 – Casos em que houve uma discussão sobre a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98 no TJMT



Fonte: Autoria própria

Não foi encontrado, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, situado no estado considerado o maior produtor de bovinos no território nacional<sup>64</sup>, nenhum processo sobre a

<sup>64</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rebanho bovino predomina no Centro-Oeste e Mato Grosso lidera entre os estados**. Agências de notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22648-ppm->

aplicação artigo 32 da lei de crimes ambientais na indústria dos alimentos. Como demonstrado no capítulo anterior, contudo, estes dados parecem não refletir a realidade dos animais no setor produtivo. Em uma simples pesquisa em sites de notícias jornalísticas é possível encontrar casos de maus-tratos que ocorreram na prática dentro da indústria alimentícia, mas que não foram levadas ao judiciário. Parece, portanto, que nestes casos não houve a devida aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/1988 com a consequente responsabilização criminal dos autores pelos delitos praticados. Como por exemplo, o caso de uma produtora rural que mantinha 30 (trinta) cabeças de gado em confinamento, em uma área sem pasto e sem água, e no qual a maioria dos animais estava abaixo do peso e com ferimentos provocados pelo arame farpado que cercava o local demonstra isso<sup>65</sup>. Isso parece revelar que, mesmo que esse tipo de crime ocorra, quase nenhum caso, na prática, é levado à apreciação do judiciário e muito menos responsabilizado penalmente, apesar de ser crime segundo o artigo mencionado da Lei de Crimes e Infrações Ambientais.

Na pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a respeito da aplicação do artigo 32 da Lei de Crimes e Infrações Ambientais, foram encontrados 21 acórdãos a respeito do crime de maus-tratos a animais, sendo 4,761% a respeito de animais silvestres, 9,523% acerca de animais silvestres e animais de estimação, 57,14% casos versando sobre animais de estimação, sendo quase todos cachorros, 9,523% casos sobre animais domésticos não especificados, 9,523% casos sobre novilhos, e 9,523% casos sobre bovinos.

A responsabilização criminal dos autores dos delitos ocorreu em 14 casos, ou seja, em 66,6%. Destes casos em que houve punição dos agentes, 64,28% versavam sobre crimes praticados contra animais de estimação.

Além disso, dos 21 casos de maus-tratos encontrados no TJSC, em 13 deles, isto é, em 61,904%, há conexão com outros crimes, como por exemplo, homicídio, furto, incêndio e até estupro de vulnerável. É interessante destacar ainda que, dentre as 14 situações (66,6%) em que houve a responsabilização criminal dos autores dos delitos, em 7 (sete) casos, ou seja, a metade, há conexão do crime do artigo 32 da Lei nº 9.605 com outro crime. Como pode-se analisar a seguir:

Quadro 3 – Jurisprudência do TJSC sobre a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98

---

2017-rebanho-bovino-predomina-no-centro-oeste-e-mato-grosso-lidera-entre-os-estados. Acesso em: 5 maio 2019.

<sup>65</sup> MORAES, Lidiane. **Pecuarista de MT é denunciada por maus-tratos e Indea determina sacrifício de gado**. G1MT, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/21/pecuarista-de-mt-e-denunciada-por-maus-tratos-e-indea-determina-sacrificio-de-gado.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2019.

<b>Acórdão</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Espécie do Animal</b>	<b>Ato cometido</b>	<b>Houve Responsabilização?</b>	<b>Há conexão com outros crimes?</b>
<b>0000576 - 06.2018.8.24.0135</b>	04/06/2019	Animais de estimação (cachorro, gatos e tartarugas)	Morte de alguns dos animais pelo incêndio provocado.	Sim.	Sim. Violação de domicílio e incêndio.
<b>0903455 - 63.2015.8.24.0038</b>	09/05/2019	Aves silvestres e Animais de estimação (cachorros)	Aves criadas em cativeiro. Canil clandestino em local insalubre, privação de água e alimento.	Sim.	Não.
<b>0001148 - 47.2015.8.24.0076</b>	14/02/2019	Animal de estimação (cachorro)	Abandonou o animal, muito machucado e acometido de sarna, posteriormente manteve preso por uma corda e o privou de alimentação.	Sim (parcialmente).	Não.
<b>0005873 - 29.2011.8.24.0041</b>	24/04/2018	Animal doméstico	(não mencionado)	Não.	Sim. Maus-tratos (código penal), lesão corporal, tortura e estupro de vulnerável.
<b>2014.047490-9</b>	30/09/2014	Animais de estimação (cachorros, gatos e galinhas)	Envenenamento dos animais	Não (provas insuficientes)	Não.
<b>2013.021931-7</b>	08/10/2013	Ave silvestre e animais de estimação (cachorros)	Animais abandonados sem água e sem alimentação.	Sim.	Não.
<b>2011.061</b>	20/09/20	Animais	Maus-tratos com	Sim.	Sim. Ameaça e

<b>256-2</b>	11	domésticos (não especificado)	resultado morte		violência psicológica contra esposa (Lei 11.340/06).
<b>2009.055 636-0</b>	27/10/2009	Animal de estimação (cachorro)	Ferimentos ao animal por disparo de arma de fogo.	Sim.	Não.
<b>2009.033 385-8</b>	11/08/2009	Animal de estimação (cachorro)	Agente se passa por médico veterinário e faz cirurgia no animal, levando-o a óbito.	Sim.	Não.
<b>0000638 - 84.2015. 8.24.002 7</b>	04/12/2018	Animais de estimação (cães)	Maus-tratos (estado de subnutrição e local insalubre e inadequado)	Sim.	Sim. Posse irregular de munições de uso permitido e recarga ilegal de munição.
<b>0001647 - 15.2013. 8.24.010 4</b>	11/09/2018	Aves silvestres	Manter em cativeiro aves silvestres sem permissão.	Sim.	Sim. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
<b>0000209 - 08.2016. 8.24.005 2</b>	12/04/2018	Bois (15 cabeças de gado)	Receptação de animais (Art.180-A, do CP) - Adquirir bois que foram furtados. Maus-tratos (animais sob stress, com sangue pelo corpo, brincos arrancados das orelhas e restrição hídrica)	Sim.	Sim. Receptação de animais (Art.180-A, do CP)
<b>0021914 -</b>	01/08/2017	Animal de estimação	Morte do animal (disparo de arma)	Sim.	Sim. Homicídio

<b>23.2014.</b> <b>8.24.002</b> <b>3</b>		(cachorro)	de fogo)		qualificado, organização criminosa, disparo de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de contravenção penal de simulação da qualidade de funcionário público.
<b>0007201</b> <b>-</b> <b>72.2016.</b> <b>8.24.002</b> <b>3</b>	01/08/2017	Animal de estimação (cachorro)	Morte do animal (disparo de arma de fogo)	Não. Absolvição do réu quanto aos crimes de maus-tratos a animais, organização criminosa, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, e da contravenção penal de simulação da qualidade de funcionário público.	Sim. Homicídio qualificado, organização criminosa, disparo de arma de fogo e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de contravenção penal de simulação da qualidade de funcionário público.
<b>0003086</b> <b>-</b> <b>97.2013.</b> <b>8.24.018</b> <b>9</b>	19/01/2016	Animais de estimação (cachorros)	Enforca, espanca e joga animal doméstico no fogo, causando sua morte. Manter cachorros em local inadequado - insalubre, e	Sim.	Não.

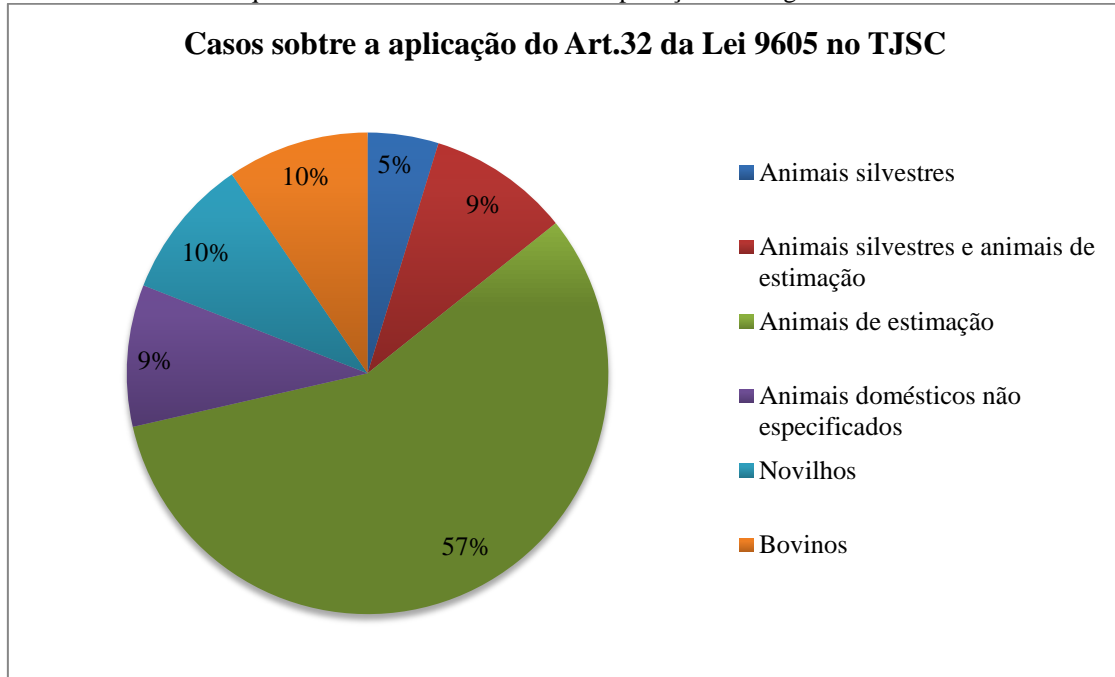
			presos a correntes.		
<b>2014.076 437-2</b>	27/01/2015	Animal de estimação (cachorro)	Morte do animal (disparos de arma de fogo)	Sim.	Sim. Disparo de arma de fogo.
<b>2013.088 991-8</b>	22/07/2014	Bovino	Morte do animal (disparos de arma de fogo)	Não (absolvição por ausência de prova).	Sim. Porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido.
<b>2011.055 201-5</b>	13/10/2011	Animais de estimação (cachorros)	Privação de alimentação e água, sem proporcionar o adequado tratamento à ferida com miíases em um deles.	Sim.	Não.
<b>2010.023 310-5</b>	27/07/2010	Novilho	Golpes de marreta, feriram e mutilaram.	Não (prescrição).	Sim. Furto qualificado.
<b>2009.055 162-1</b>	06/07/2010	Novilho	Morte do animal.	Não (absolvição – intenção de utilizá-lo para fins alimentícios, inexistência do dolo de causar sofrimento).	Sim. Ameaça contra e incêndio circunstanciado.
<b>2008.024 012-7</b>	31/03/2009	Animais de estimação (cachorros)	Morte por envenenamento.	Não (crime de maus-tratos absorvido pelo furto, visto que executado para atingir um crime mais grave).	Sim. Furto qualificado.

Fonte: Autoria própria



Destaca-se o gráfico a seguir:

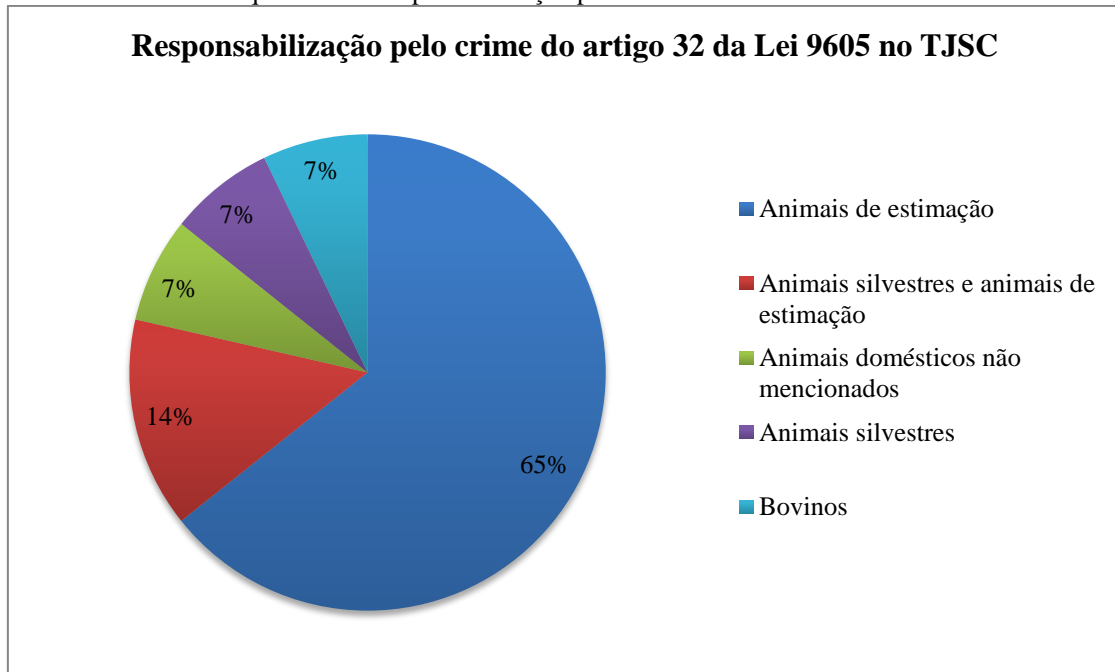
Gráfico 4 – Casos em que houve uma discussão sobre a aplicação do artigo 32 da Lei 9.605/98 no TJSC



Fonte: Autoria própria

Observa-se ainda o seguinte gráfico sobre os casos em que houve a responsabilização criminal pelo artigo 32 da Lei 9.605/1998 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Gráfico 5 – Casos em que houve a responsabilização pelo crime de maus-tratos a animais no TJSC



Fonte: Autoria própria

É importante salientar que, apesar de o estado de Santa Catarina ser considerado o local de maior criação de suínos, na pesquisa realizada no TJSC, não foi encontrado nenhum

caso judicializado a respeito de crime de maus-tratos contra porcos. O resultado parece contraditório com o que ocorre na prática, visto que, procurando notícias em jornais é possível perceber que esses casos ocorrem, mas não há uma responsabilização pelos delitos praticados. Como exemplo, pode-se cotar o caso de uma das granjas cooperadas de uma grande empresa nacional de alimentos, em que foram filmados funcionários serrando os dentes dos animais, cortando seus rabos e pedaços de suas orelhas, sem qualquer anestesia<sup>66</sup>.

Em Santa Catarina, foi encontrado apenas um único caso levado ao Judiciário de maus-tratos a animais dentro dessas indústrias de criação<sup>67</sup>, que ocorreu com bovinos, e será analisado no capítulo seguinte. O crime ocorreu com bois que estavam sendo transportados ilegalmente para um abatedouro, porém foram apreendidos por policiais devido ao fato de serem objeto de receptação, e então percebeu-se que os animais estavam submetidos à um tratamento bastante degradante. Esse foi o único caso encontrado em toda pesquisa realizada nos três tribunais analisados em que um crime de maus-tratos do artigo 32 da Lei nº 9605/08 cometido contra animais de produção foi levado à apreciação do judiciário e houve a punição dos infratores, apesar de a pena ser irrisória. É importante destacar que esse crime foi cometido no mesmo contexto fático de um crime de receptação, tendo em vista que esses bovinos eram produto de furto.

O que os resultados dessas pesquisas nesses tribunais têm em comum é que em quase todos os casos em que foi aplicado o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais são delitos cometidos contra animais de estimação, ou ainda animais silvestres provenientes do tráfico. Além disso, foi encontrado apenas um único caso levado à apreciação do judiciário em que houve a responsabilização dos agentes que cometem crimes de maus-tratos contra os animais na indústria dos alimentos, resultado esse que não reflete o cenário real do que acontece com os animais no Brasil, o que pode ser observado com uma simples busca pelo tema em notícias jornalísticas<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> SANTOS, Adriana. **Vídeo revela terror em granja de porcos no Brasil**. Saúde do Meio, 2017. Disponível em: <https://saudedomeio.com.br/video-revela-terror-em-granja-de-porc0s-no-brasil/>. Acesso em: 6 set. 2019. VÍDEO mostra porcos sendo torturados em granja cooperada da Aurora. O Tempo, 2017. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/v%C3%ADdeo-mostra-porc0s-sendo-torturados-em-granja-cooperada-da-aurora-1.1547121>. Acesso em: 8 jun. 2019.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000209-08.2016.8.24.0052**. Apelantes: Pedro D. Alcantara Kerber e Alvir Soares Martins. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 12 de abril de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao_5). Acesso em: 08 de jun. de 2019.

<sup>68</sup> LOCATELLI, Piero. **Choques, socos e pauladas: a vida do gado que vira bife na JBS**. Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/09/choques-socos-e-pauladas-a-vida-do-gado-que-vira-bife-na-jbs/>. Acesso em: 5 maio 2019.

Dessa forma, praticamente não há aplicação, no caso concreto, da Lei nº 9605/1998, que criminaliza os maus-tratos a animais, quando se trata das espécies utilizadas na produção da indústria dos alimentos. Passa-se em seguida...

### 3 Abatedouro em Santa Catarina: estudo de caso

Em toda a pesquisa de jurisprudência realizada nos Tribunais de Justiça apresentados no presente trabalho, apenas um único processo foi encontrado. Ele foi apreciado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Trata-se de receptação de gado, que estavam a caminho de um abatedouro, mas foram apreendidos pela polícia, visto que eram produto de furto. Foi verificado então que esses animais estavam submetidos a maus-tratos, devido ao péssimo estado em que se encontravam.

O referido caso aconteceu na cidade de Porto União, localizada no estado de Santa Catarina, a apelação criminal número 0000209-08.2016.8.24.0052 teve como Desembargadora relatora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer.

Em fevereiro de 2016, policiais militares abordaram um caminhão, cujo em seu interior havia 15 (quinze) cabeças de gado transportadas de maneira inadequada, sem seguir as exigências legais, a caminho de um frigorífico, com o objetivo de comercialização irregular, onde seriam abatidos. De acordo com o relatório do julgado, os animais estavam, inquestionavelmente, submetidos a maus-tratos extremos, visto que estavam sob imenso stress, sujeitados a longa restrição de água, com lesões e sangramento nas orelhas causados pelos brincos de identificação que foram arrancados, além de escoriações e ferimentos em várias partes do corpo. O abuso era tamanho que um dos animais estava morto e dois deles estavam em iminente risco de morte, agonizando.

Foi averiguado que os bovinos pertenciam a Adenir José Machado Filho e eram provenientes de crime de furto. O denunciado Pedro D. Alcântara Kerber ordenou os acusados Alenir Soares Martins e Alvir Soares Martins, e eles receberam, transportaram, conduziram e pretendiam vender, em proveito próprio, os animais que sabiam ser produto de crime. Verificou-se ainda que os acusados costumavam realizar o transporte e vender animais de origem ilícita para frigoríficos, para serem abatidos, e vendidos como alimento.

Os acusados foram denunciados pelo crime de receptação de animais, previsto no artigo 180-A do Código Penal, e pelo crime de maus-tratos a animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

Observa-se a seguir a ementa do julgamento da referida apelação criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO DE ANIMAIS (ART. 180-A, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AFASTAMENTO. FATOS COMETIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.330/2016, QUE INCLUIU O NOVO TIPO PENAL

DE RECEPÇÃO DE ANIMAIS. MAGISTRADO SINGULAR QUE CONDENOU OS ACUSADOS COM BASE NESTE NOVO TIPO, O QUAL POSSUI PENA MAIS BENÉFICA QUE A RECEPÇÃO QUALIFICADA. VISLUMBRADA A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA AOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO POR AMBOS RÉUS RECORRENTES ACERCA DO DELITO DE RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS SOBRE A CIÊNCIA DA ILICITUDE DO GADO E DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL QUE DÁ CONTA DE QUE OS TRÊS RÉUS ESTAVAM AGINDO EM CONLUÍO PARA A PRÁTICA DO DELITO E SABIAM SOBRE A PROCEDÊNCIA ILÍCITA. BOIS ENCONTRADOS COM OS BRINCOS IDENTIFICADORES ARRANCADOS. RÉU ALVIR JÁ CONHECIDO DA POLÍCIA E DA COMUNIDADE COMO AUTOR DE FURTOS DE BOIS, QUE CONDUZIA CAMINHÃO EMPRESTADO PELO CORRÉU APELANTE PEDRO, EM VIA PARALELA ONDE NÃO OCORRE FISCALIZAÇÃO E EMPREENDEU FUGA APÓS ABORDAGEM POLICIAL. RÉU PEDRO QUE SUSTENTOU TER ADQUIRIDO OS BOIS E QUE POSSUÍA MOTORISTA PRÓPRIO PARA DIRIGIR SEU CAMINHÃO. POLICIAIS QUE MENCIONARAM TER ELE SOLICITADO QUE LIBERASSEM O CAMINHÃO, UMA VEZ QUE SEU TRABALHO DEPENDIA DAQUELE CARREGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS VÁLIDOS PARA O RÉU PEDRO PREFERIR QUE ALVIR REALIZASSE O TRANSPORTE À SEU MOTORISTA. POSSE DOS ANIMAIS ENCONTRADOS EM PODER DO RÉU ALVIR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 156, DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. "Em razão do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, impõe-se ao acusado comprovar a origem lícita do produto ou o desconhecimento de que o mesmo é proveniente de crime (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.015277-4, de Xanxerê, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal, j. 18-04-2013)". PROVAS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MAUS TRATOS. ANIMAIS ENCONTRADOS SOB STRESS, COM SANGUE PELO CORPO, BRINCOS ARRANCADOS DAS ORELHAS E RESTRIÇÃO HÍDRICA PROLONGADA. VETERINÁRIO QUE ATESTOU AS MACHUCADURAS. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE LAUDO TÉCNICO NESTE SENTIDO. PRÁTICA DO ILÍCITO POR TODOS OS RÉUS. PEDIDO DO APELANTE PEDRO PARA O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DO CRIME DE RECEPÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE AINDA NÃO HAVIA PAGO PELOS BOIS. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO MATERIAL E JURÍDICO DO CRIME QUE CONSISTE NA AQUISIÇÃO, CONDUÇÃO OU TRANSPORTE DA COISA SUBTRAÍDA. IRRELEVÂNCIA SOBRE O PAGAMENTO OU NÃO DO VALOR ACORDADO PELA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. RÉU PEDRO QUE PEDIU PELA APLICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE RECEPÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TÓPICO. SENTENÇA RECORRIDA QUE FIXOU A REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR INDIVIDUAL DO DIA-MULTA ESTABELECIDO EM 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO A QUO PELA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR O ENCARGO POR AUFERIR RENDA COMPATÍVEL.

ALEGADA IMPOSSIBILIDADE QUE NÃO FOI COMPROVADA. ELEMENTO INDICATIVO DE RENDIMENTOS SUPERIORES AO DO TRABALHADOR ASSALARIADO. FATO PASSÍVEL DE REVISÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CASO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>69</sup>

No caso em questão é evidente que houve maus-tratos, conforme o laudo técnico<sup>70</sup> apresentado pelo veterinário da CIDASC (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina) que examinou os animais, e de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9605/1998<sup>71</sup>, uma vez que estão preenchidos os requisitos do tipo penal do dispositivo para configurar o crime, tais como: “praticar ato de abuso”, tendo em vista que os acusados transportavam os animais de maneira inadequada e em local muito apertado, além de estarem submetidos à situação de muito stress; “maus-tratos”, já que os bovinos estavam há muito tempo desprovidos de água; e “ferir”, visto que os animais encontravam-se muito machucados pela retirada brutal dos brincos de suas orelhas, e apresentavam lesões na pele. Ademais, as condutas foram praticadas contra animais domésticos, quais sejam bovinos, que são protegidos pelo dispositivo citado. É importante destacar ainda que, pelo fato de um dos animais ter falecido em decorrência dos maus-tratos, a pena do infrator pode ser aumentada de um sexto a um terço, de acordo com o §2º do artigo em comento.

Dessa forma, resta demonstrado que os acusados praticaram quase todas as condutas tipificadas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais como crime de maus-tratos, contra animais domésticos, que são protegidos por essa lei.

A defesa, após a sentença de condenação dos acusados, mesmo com todas as provas evidenciando a ocorrência dos crimes, interpôs apelação com o intuito de absolvição dos réus. A defesa do réu Alvir alegou que não foi provado que as cabeças de gado eram produto de

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000209-08.2016.8.24.0052**. Apelantes: Pedro D. Alcantara Kerber e Alvir Soares Martins. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 12 de abril de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao_5). Acesso em: 08 de jun. de 2019.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000209-08.2016.8.24.0052**. Apelantes: Pedro D. Alcantara Kerber e Alvir Soares Martins. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, 12 de abril de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao_5). Acesso em: 08 de jun. de 2019.

<sup>71</sup> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

receptação, e que não haveria provas de que ele teria praticado maus-tratos. Foi argumentada em favor do réu Pedro a insuficiência probatória acerca da sua participação no crime de receptação, e subsidiariamente o reconhecimento de tentativa pela prática do crime. Os requerimentos da defesa foram negados pelo Tribunal, tendo em vista ter provas, testemunhais e documentais, suficientes nos autos para a manutenção da decisão. O acórdão decidiu pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo a condenação dos réus às penas dos crimes consumados denunciados.

Apesar de haver condenação, esta é muito pequena, tendo em vista a pena irrisória para o crime de maus-tratos, sendo fixada em apenas 3 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa para os réus Pedro Kerber e Alenir Soares Martins. O réu Alvir Soares Martins foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 meses e 15 dias, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 14 dias-multa. Assim, pelo ínfimo tamanho das penas, o referido crime, que não ultrapassa dois anos, é considerado de menor potencial ofensivo, tendo os réus direito aos benefícios da Lei nº 9.099/95, e não irão ao menos ter sua liberdade cerceada, o que pode acarretar em cometimento de outros crimes, além da sensação de impunidade e injustiça pela sociedade.

É imprescindível destacar ainda que a pena prevista para o crime de receptação de animais do artigo 180-A do Código Penal (reclusão, de dois a cinco anos, e multa) é maior que a pena prevista para o crime de maus-tratos a animais do artigo 32 da Lei nº 9605/98 (detenção, de três meses a um ano, e multa), além de ser mais rígida. Ou seja, o legislador considera que o crime patrimonial é mais reprovável que o crime que atinge o bem estar, a integridade física e a vida dos animais, sendo que estes são sensíveis à dor e apresentam sentimentos, e são mais semelhantes aos seres humanos do que imaginam. Ressalta-se que, tecnicamente, o crime do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais ainda tem como objeto jurídico tutelado o equilíbrio ecológico, de acordo com Fernando Capez<sup>72</sup>, e não o direito dos animais, visto que estes ainda não são considerados sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda assim, são eles os que mais sofrem quando ocorre algum crime de maus-tratos a animais.

Esse foi o único caso de maus-tratos a animais no âmbito de indústria alimentícia encontrado na pesquisa realizada nos tribunais apresentados, apesar dos 37 acórdãos analisados nas tabelas acima. Em que pese os autores do crime terem sido condenados, o

---

<sup>72</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.4. p.109.

principal motivo foi a receptação dos animais, crime patrimonial, e não os maus-tratos, visto que a polícia foi acionada justamente por causa do crime de receptação, o que demonstra como os animais são tratados apenas como um objeto, produto, e que o seu sofrimento não possui tanta relevância para as pessoas e para o judiciário.

O questionamento que fica é: Será que esse crime de maus-tratos a animais teria sido levado à apreciação do judiciário se não houvesse conjuntamente o crime de receptação? Teria sido diferente se os maus-tratos fossem com animais de estimação?

Como demonstrado no resultado da pesquisa apresentada, este caso é o único encontrado no âmbito da indústria de alimentos, que foi levado à análise do poder judiciário e que foi imposta uma punição aos acusados pelo crime do artigo 32 da Lei 9.605. É importante destacar que o crime de maus-tratos foi cometido no mesmo contexto fático que um crime de receptação de animais, e que estes bovinos possuem um considerável valor econômico. Os agentes policiais, ao abordar o veículo, visavam principalmente certificar se os animais, considerados como produto, possuíam origem lícita, mas só então perceberam os maus-tratos aplicados.

Se a suspeita fosse apenas pelo crime cometido aos animais, possivelmente a polícia não teria abordado o veículo. É notável que os maus-tratos existentes no transporte de animais vivos é muito comum<sup>73</sup>, porém não há uma preocupação das autoridades quanto à isso, e não há uma fiscalização eficiente sobre o tratamento aplicado à esses animais. Os animais são comumente transportados de maneira inadequada, não sendo observadas as condições climáticas, sanitárias e de saúde.

Ademais, se o transporte inadequado fosse de animais de estimação, provavelmente o tratamento aplicado seria diferente, haja vista que a comoção das pessoas quando se trata destes animais é muito maior. Destaca-se que quando há uma apreensão em canis clandestinos por maus-tratos, há sempre uma comoção nacional, o mesmo não costuma ocorrer quando isso acontece com animais de produção, embora o sofrimento de todas essas espécies seja o mesmo.

---

<sup>73</sup> EM Encantado, motorista abandona carga com 30 porcos para buscar outro caminhão. Grupo Independente, 2019. Disponível em: <https://independente.com.br/em-encantado-motorista-abandona-carga-com-80-porcos-para-ir-ate-sc-buscar-outro-caminhao/>. Acesso em: 25 set. 2019.

CAMINHÃO superlotado de bezerros é apreendido em MG. G1, 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1343315-5598,00-CAMINHAO+SUPERLOTADO+DE+BEZERROS+E+APREENDIDO+EM+MG.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

PORCO cai de caminhão e vídeo mostra maus tratos. A Cidade On, 2019. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1418356,porco+cai+de+caminhao+em+rodovia+e+video+mostra+maus+tratos.aspx>. Acesso em: 25 set. 2019.



Vale comparar o caso do transporte inadequado de 25 mil cabeças de gado ocorrido no porto de Santos/SP<sup>74</sup> com o caso dos mais de 1500 animais de estimação que estavam em situação precária de saúde e higiene em um canil clandestino localizado em Piedade/SP<sup>75</sup>. Em ambos os casos ficou evidenciado os maus-tratos, devido à péssima situação em que foram encontrados os animais, porém, no caso dos bovinos, animais destinados ao abate para consumo humano, de propriedade de uma grande empresa no ramo alimentício, foi autorizado que o navio continuasse para o seu destino final<sup>76</sup>. Entretanto, no caso dos cães, todos os animais foram resgatados e retirados da tutela do canil, e boa parte deles já foi adotada por alguma família<sup>77</sup>.

Embora o sofrimento imposto seja semelhante em ambos os casos, o tratamento a quem comete esses atos é diferente de acordo com a espécie do animal, apesar de a lei não fazer essa distinção entre animais de estimação e animais provenientes da indústria alimentícia. Devendo, portanto, a legislação ambiental ser aplicada igualmente em ambas as situações.

---

<sup>74</sup> MACHADO, Leandro. **Exportação de animais vivos para abate dispara e vira alvo de batalhas na Justiça no Brasil**. BBC Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666>. Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>75</sup> CANIL com mais de 1,5 mil cães tinha forno para incineração de animais, diz polícia. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/14/canil-clandestino-com-mais-de-15-mil-filhotes-tinha-local-para-incineracao-de-animais-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>76</sup> PIMENTEL, José Claudio. **Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o Porto de Santos**. G1 Santos e Região, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>77</sup> PATRIARCA, Paola. **Cães tirados de canil no maior resgate do Brasil são colocados para adoção**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/04/27/caes-tirados-de-canil-no-maior-resgate-do-brasil-sao-colocados-para-adoacao.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2019.

## CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto no presente trabalho, resta claro que o artigo 32 da Lei nº 9605/1998, que trata a respeito do crime de maus-tratos a animais, não é aplicado na prática quando se trata de animais de produção, isto é, animais explorados pela indústria dos alimentos.

Há importância em destacar que o tipo penal do artigo em comento é amplo, e abrange, portanto, todos os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou seja, como os animais de produção (bovinos, aves e suínos, por exemplo) são considerados animais domésticos, a pena do artigo 32 também deve ser aplicada a quem comete qualquer ato de crueldade contra eles.

Como demonstrado, há situações de maus-tratos rotineiramente na indústria alimentícia, desde a criação, transporte, até o abate para consumo humano. É praticamente impossível haver uma produção em larga escala, e ao mesmo tempo dignidade e bem-estar animal. As empresas tentam criar o maior número de animais em um menor espaço possível, objetivando uma lucratividade cada vez maior, e, portanto não tentam amenizar a situação dos animais ou reduzir o seu sofrimento. A ganância do ser humano ignora a sensibilidade dos animais, e estes são vistos apenas como peças inanimadas de uma linha industrial.

Conforme a pesquisa apresentada no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, percebeu-se que praticamente não há responsabilização na prática pelo crime de maus-tratos a animais, quando este ocorre na indústria de alimentos. Dos 37 casos identificados na pesquisa, foi encontrado apenas um único versando sobre maus-tratos a animais no âmbito da indústria dos alimentos e que houve punição dos responsáveis pelo crime. É de extrema importância destacar que este caso não foi levado à apreciação do judiciário apenas pelo crime de maus-tratos em si, mas pela receptação que estava a ele conexas, que foi o que ensejou a abordagem dos agentes policiais. Ainda assim, dada a aplicação da pena, esta é irrisória, e, portanto, o sentimento de impunidade continua.

Apesar dos atos cruéis existentes dentro dessas indústrias, como pode-se verificar através de notícias jornalísticas, é possível observar nas pesquisas realizadas nos tribunais apresentados que, praticamente, não há casos levados à apreciação do judiciário envolvendo maus-tratos a animais de produção, e muito menos que haja a punição criminal dos responsáveis. Em que pese não exista responsabilização criminal nesses casos na prática, é

necessário que isto ocorra e que a legislação seja efetivamente cumprida, conforme dispõe o tipo penal do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Paulo Giovanni de; MAZZUCO, Helenice; SILVA, Iran José Oliveira da. **Práticas de debicagem de poedeiras comerciais**. Embrapa, 2018. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/179032/1/final8760.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

AFINAL, para que serve um equipamento de ordenha?. Ordemax. Disponível em: <http://ordemax.net.br/blog/noticia/afinal-para-que-serve-um-equipamento-de-ordenha/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ALBANO, Mauro. **ONG filma granjas no Brasil e diz que tratamento "brutal" de frangos é regra na indústria**. BuzzFeed News, 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/mauroalbano/ong-filma-granjas-no-brasil-e-diz-que-tratamento-brutal-de#.ylwEYeeZAA>. Acesso em: 7 abr. 2019.

ALBINO, Jacir; BASSI, Levino. **Bicagem e canibalismo em frangas e galinha de postura**. Embrapa, 2005. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1016640/bicagem-e-canibalismo-em-frangas-e-galinha-de-postura>. Acesso em: 25 ago. 2019.

ALEIXO, Ailin. **O real cenário da criação de aves no Brasil**. Gastrolândia, 2016. Disponível em: <http://gastrolandia.com.br/reportagem/jamie-oliver-alex-atala-e-os-frangos-o-real-cenario-da-criacao-de-aves-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE SUÍNOS. **Produção de Suínos: Teoria e Prática**. Brasília, 2014.

AUR, Deise. **Por que você deve agora parar de comer carne de vitela**. Green Me, 2019. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informar-se/animais/7493-porque-parar-comer-carne-vitela>. Acesso em: 06 jun. 2019.

BANDEIRA, Emerson. **Leite retirado do mercado por excesso de sangue, pus e toxinas! Veja se é a sua marca!** Medicina News, 2019. Disponível em: [http://medicinanews.com.br/frente/frente\\_2/leite-retirado-do-mercado-por-excesso-de-sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/](http://medicinanews.com.br/frente/frente_2/leite-retirado-do-mercado-por-excesso-de-sangue-pus-e-toxinas-veja-se-e-a-sua-marca/). Acesso em: 06 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000209-08.2016.8.24.0052**. Apelantes: Pedro D. Alcantara Kerber e Alvir Soares Martins. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relatora: Desembargadora Cinthia Beatriz da

Silva Bittencourt Schaefer, 12 de abril de 2018. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXCsAAU&categoria=acordao_5). Acesso em: 08 de jun. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**. TJSC. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Portal de Jurisprudência**. TJMT. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>. Acesso em: 2 abr. 2019.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Belo Horizonte: 2005. v.4.

CAMINHÃO superlotado de bezerras é apreendido em MG. G1, 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1343315-5598,00-CAMINHAO+SUPERLOTADO+DE+BEZERROS+E+APREENDIDO+EM+MG.html>. Acesso em: 25 set. 2019.

CANIL com mais de 1,5 mil cães tinha forno para incineração de animais, diz polícia. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/14/canil-clandestino-com-mais-de-15-mil-filhotes-tinha-local-para-incineracao-de-animais-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.4.

CHAVES, Fabio. **Carne de vitela**. Vista-se, 2008. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/carne-de-vitela-ou-baby-beef/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

DELMANTO, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

EM Encantado, motorista abandona carga com 30 porcos para buscar outro caminhão. Grupo Independente, 2019. Disponível em: <https://independente.com.br/em-encantado-motorista-abandona-carga-com-80-porcos-para-ir-ate-sc-buscar-outro-caminhao/>. Acesso em: 25 set. 2019.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Estatísticas | Brasil | Suínos**. Embrapa, 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/estatisticas/suinos/brasil>. Acesso em: 2 jun. 2019.

FOIE Gras: Como é feita essa iguaria e porque é tão polêmica? Hiper Cultura. Disponível em: <https://www.hipercultura.com/conheca-o-foie-gras/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

FRAYER, Lauren. **Fazenda na Espanha produz foie gras de "gansos felizes"**. G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/08/fazenda-na-espanha-produz-foie-gras-de-gansos-felizes.html>. Acesso em: 30 ago. 2019.

GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2.ed. São Paulo: Editora método, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, JUNIOR, José Paulo Baltzar. **Legislação penal especial esquematizado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRIMM, Kurt; LAMONT, Leigh; TRANQUILLI, William; GREENE, Stephen; ROBERTSON, Sheilah. **Anestesiologia e Analgesia em Veterinária**. 5.ed. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Bahia: Editora Juspodivm, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Rebanho bovino predomina no Centro-Oeste e Mato Grosso lidera entre os estados**. Agências de notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22648-ppm-2017-rebanho-bovino-predomina-no-centro-oeste-e-mato-grosso-lidera-entre-os-estados>. Acesso em: 5 maio 2019.

JERICÓ, Márcia Marques; NETO, João Pedro de Andrade; KOGIKA, Márcia Mery. **Tratado de medicina interna de cães e gatos**. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo**. São Paulo: Cultrix, 2014.

KOSHER e halal: como os animais devem ser sacrificados segundo os rituais judeus e muçulmanos. BBC Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46786317>. Acesso em: 7 abr. 2019.

LOCATELLI, Piero. **Choques, socos e pauladas: a vida do gado que vira bife na JBS**. Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/09/choques-socos-e-pauladas-a-vida-do-gado-que-vira-bife-na-jbs/>. Acesso em: 5 maio 2019.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, ciência e bem-estar em animais. **Ciência veterinária nos trópicos**. n.1, 2008. v.11.

MACHADO, Leandro. **Exportação de animais vivos para abate dispara e vira alvo de batalhas na Justiça no Brasil**. BBC Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666>. Acesso em: 7 abr. 2019.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINO, Lori; COLVIN, Christina M. Thinking Pigs: A Comparative Review of Cognition, Emotion, and Personality in *Sus domesticus*. **International Journal of Comparative Psychology**, 2015. v.28. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/8sx4s79c>. Acesso em: 10 set. 2019.

MORAES, Lidiane. **Pecuarista de MT é denunciada por maus-tratos e Indea determina sacrifício de gado**. G1MT, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/03/21/pecuarista-de-mt-e-denunciada-por-maus-tratos-e-indea-determina-sacrificio-de-gado.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2019.

PATRIARCA, Paola. **Cães tirados de canil no maior resgate do Brasil são colocados para adoção**. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/04/27/caes-tirados-de-canil-no-maior-resgate-do-brasil-sao-colocados-para-adoacao.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2019.

PIMENTEL, José Claudio. **Governo derruba liminar e navio com mais de 25 mil bois deixa o Porto de Santos**. G1 Santos e Região, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/porto-mar/noticia/governo-derruba-liminar-e-navio-com-mais-de-25-mil-bois-deixa-o-porto-de-santos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PORCO cai de caminhão e vídeo mostra maus tratos. A Cidade On, 2019. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1418356,porco+cai+de+ca+minhao+em+rodovia+e+video+mostra+maus+tratos.aspx>. Acesso em: 25 set. 2019.

PORCOS são mais inteligentes que cachorros, dizem cientistas. UOL, 2015. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2015/06/11/inteligencia-dos-porc0s-e-subestimada-dizem-cientistas.htm#targetText=Os%20porcos%20s%C3%A3o%20com%20frequ%C3%Aancia,International%20Journal%20of%20Comparative%20Psychology>. Acesso em: 09 set. 2019.

PROCON-RJ proíbe venda de leite Elegê em todo o Estado. O Globo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/procon-rj-proibe-venda-de-leite-elege-em-todo-estado-11946002>. Acesso em: 06 jun. 2019.

RAGOV, Bárbara. **Como é feito o foie gras?**. Super Interessante, 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feito-o-foie-gras/>. Acesso em: 7 abr. 2019.

RESENDE, Flávio Dutra de; SIGNORETTI, Ricardo Dias. Vitelo: sistema de produção de carne de vitelo. **Apta Regional, Polo Regional de Desenvolvimento Tecnológico dos Agronegócios da Alta Mogiana**. 2005. Disponível em: <http://www.aptaregional.sp.gov.br/acesse-os-artigos-pesquisa-e-tecnologia/edicao-2005/2005-julho-dezembro/119-vitelo-sistema-de-producao-de-carne-de-vitelo/file.html>. Acesso em: 28 de jul. de 2019.

RUSSO, Jessica Conteçote. **Tudo que você precisa saber sobre os sistemas de produção de ovos**. Avicultura Industrial, 2019. Disponível em: <https://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-os-sistemas-de-producao-de-ovos/20190326-113131-t740>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SANTOS, Adriana. **Vídeo revela terror em granja de porcos no Brasil**. Saúde do Meio, 2017. Disponível em: <https://saudedomeio.com.br/video-revela-terror-em-granja-de-porc0s-no-brasil/>. Acesso em: 6 set. 2019.

SERJEANT, Richard. **The spectrum of pain**. London: Hart Davis, 1969.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SUSIN, Luiz Carlos. **A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal**. São Paulo: Paulinas, 2015.

VÍDEO mostra porcos sendo torturados em granja cooperada da Aurora. O Tempo, 2017. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/v%C3%ADdeo-mostra-porcos-sendo-torturados-em-granja-cooperada-da-aurora-1.1547121>. Acesso em: 8 jun. 2019.

VOITCH, Talita Boros. **Florianópolis proíbe produção e venda de foie gras**. Gazeta do Povo, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/bomgourmet/florianopolis-proibe-producao-e-venda-de-foie-gras/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ZOCCAL, Rosângela. **Alguns números do leite**. Balde Branco, 2016. Disponível em: <http://www.baldebranco.com.br/alguns-numeros-do-leite/>. Acesso em: 26 ago. 2019.